



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.720316/2009-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.201 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - URV
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REGINA HELENA SANTOS SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. MAGISTRADOS DA BAHIA NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, com retorno dos autos à turma *a quo* para apreciação das seguintes matérias: natureza da verba recebida a título de juros e exigibilidade da multa de ofício, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 162.879,24, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003. Essas diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, e conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgado o lançamento procedente, 67 a 71.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para cancelar a exigência tributária.

Portanto, em sessão plenária de 04/11/2014, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.794, fls. 127 a 138, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercícios: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. LEI ESTADUAL. URV BAHIA. MAGISTRADO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial que levou à edição de Lei estadual, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores

reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 09/12/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 08/01/2015, o Recurso Especial.

Em seu recurso visa restabelecer o lançamento na sua integralidade, uma vez que firmou-se inaplicável o entendimento consubstanciado no RESP nº 1.118.429/SP a casos em que os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de lei e não de decisão judicial. Mais, caso superada essa tese, visa manter parcialmente o lançamento, determinando-se o recálculo do valor devido a título de IRPF, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, tendo como parâmetro a decisão tomada pelo STJ (RESP nº 1.118.429/SP) na sistemática dos recursos repetitivos. Ainda, caso se entenda pela impossibilidade de manter o lançamento em razão de vício, visa o reconhecimento de sua natureza formal e não material, como decidido no acórdão recorrido.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, fls. 157 a 165, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 24/04/2015.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz como alegações, o seguinte:

- quanto à inaplicabilidade do Resp nº 1.118.429/SP que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, julgou o RESP nº 1.118.429/SP, no qual restou assentado que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado e que, portanto, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
 - que diante do pronunciamento do STJ no rito previsto no art. 543-C do CPC, e tendo em conta o que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, não há mais como discutir a sistemática aplicável para cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial.
 - que o entendimento consubstanciado pelo STJ no RESP nº 1.118.429/SP não se aplica ao presente caso, eis que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autuado não decorrem de decisão judicial, e sim de previsão constante em lei estadual,
- quanto à possibilidade de recálculo do valor devido a título de IRPF tendo como parâmetro as decisões do STJ e do STF:
 - que a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas, fazendo-se necessário, tão somente, recalcular o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

- que, caso superada a primeira tese defendida no presente recurso, deverá ser mantido parcialmente o lançamento, determinando-se o recálculo do valor devido a título de IRPF, tendo como parâmetro a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC).

- quanto à natureza formal do eventual vício apontado no acórdão recorrido:
 - que, pela leitura dos dispositivos legais que tratam do assunto (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN), percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o auto de infração, deve exteriorizar-se.
 - que o descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto nº 70.235/72) e, portanto, enseja a anulação do lançamento por vício formal.
 - que um lançamento é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.
 - que na hipótese em apreço, o eventual equívoco na forma de apuração do imposto é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei.
 - que a jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o auto de infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, a saber: Acórdãos 302-40.005, 106-10.087, 301-34.449, 301-27.102, 303-33.365, 203-09.332.

Cientificado do Acórdão nº 2801-003.794, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo, parcialmente, o Resp da PGFN, em 21/05/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões em 05/06/2015.

Em suas contrarrazões, o contribuinte, inicialmente, apresenta uma síntese dos fatos e a seguir contrapõe suas alegações da seguinte forma:

- o STJ julgou, em regime de Recurso Repetitivo – art. 543-C, a questão da alíquota e tabela aplicável aos valores recebidos de forma acumulada, restando a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APELAÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.” (STJ, Resp. nº 1.118.429-SP, Min. Herman Benjamin).”

- para fundamentar a cobrança do imposto de renda considerando o montante global recebido extemporaneamente, em detrimento da aplicação das tabelas vigentes à época, a Fazenda Nacional buscou dar ao julgado do Resp nº 1.118.429/SP sentido diverso do que efetivamente decidido pelos eminentes ministros, uma vez que não há no julgado a restrição interpretativa defendida pela Recorrente, sendo que a decisão aborda a forma de cálculo genericamente, independente do meio pelo qual a verba foi recebida.

- o STJ não limitou a interpretação da forma de cálculo do imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, àquelas recebidas por meio de decisões judiciais, e sim, entendeu não ser legítima a cobrança de IR sobre o valor global pago extemporaneamente, seja qual for o veículo motivador do pagamento realizado a destempo.

- ainda que o decidido no Recurso Repetitivo tratasse de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência apenas de ação judicial, ainda assim se aplicaria ao caso em questão, pois os rendimentos que ensejaram a presente autuação foram reconhecidos como devidos em Ação Judicial ajuizada pelos Magistrados do Estado da Bahia, e não decorrentes de reconhecimento de Lei, pois a Lei Estadual nº 8.730/2003 apenas reconheceu a natureza indenizatória da verba e estipulou a forma de seu pagamento quando expressamente veiculou, em seu art. 4º, que as verbas recebidas pela recorrente são “*diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV, objeto das Ações Ordinárias nºs 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal*”.

- Quanto a impossibilidade de recálculo do valor devido a título de IRPF a tese defendida pela Fazenda Nacional de que seria plenamente possível a autuante rever o lançamento e refazer os cálculos do tributo não merece prosperar, uma vez que as alterações a serem implementadas para “corrigir” o valor a ser cobrado desfigurará o próprio lançamento, não podendo ser aceito por este colegiado, assim como não foi pela decisão recorrida, alinhada ao posicionamento do STJ.

- o erro cometido pela autoridade autuante não diz respeito a simples equívoco na realização da operação aritmética para se descobrir o valor devido, mas sim a todo o método de apuração, vez que se aplicou norma diversa da que deveria ter sido aplicada.

- a revisitação ao cálculo do imposto, por si só, é uma correção e conseqüente emenda ao lançamento inicialmente feito, o que não pode ser admitido, implicando em forte violação do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa do contribuinte.

- Quanto ao vício material do lançamento a ausência de quaisquer dos requisitos exigidos no art. 142 do CTN realmente conduz ao vício formal.

vez que deixa de observar a forma de constituir o crédito tributário, no entanto, quando se respeita plenamente a forma de lançar, mas deixa-se de aplicar a norma correta ao caso concreto, tem-se, assim, um vício material.

- no caso em apreço, o lançamento possui todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN, inclusive no que tange ao cálculo do montante do tributo devido, sem o qual não seria possível sequer discutir a sua forma de apuração, pelo que se conclui que a autoridade autuante atendeu aos requisitos formais do lançamento; todavia, ao aplicar método incorreto para apuração do tributo devido, qual seja, o cálculo considerando o valor recebido acumuladamente, incorreu em grave vício material, vez que utilizou norma abstrata incorreta.
- o vício identificado no lançamento ora debatido, qual seja o cálculo do tributo devido considerando o valor acumuladamente recebido, em detrimento da correta aplicação das tabelas e alíquotas da época, é claramente material, pois o auditor, em que pese tenha formalmente calculado o montante devido, aplicou de norma abstrata incorreta, maculando todo o cálculo e, conseqüentemente, o lançamento.
- que todas as ementas trazidas pela Recorrente, a título de jurisprudência, não tratam de erro do método utilizado para apuração do valor devido, mas sim de vícios formais decorrentes da inexistência de algum dos requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN, e que, portanto, a Recorrente sequer demonstrou a relação entre vício formal e erro do método utilizado para o cálculo do tributo, confirmando-se a natureza material do vício identificado nos autos.
- Por fim, o contribuinte requer o não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e que seja mantido integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL**Pressupostos de Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 157 a 165. Como não existe qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a análise do mérito do recurso apresentado.

DO MÉRITO**DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a aplicação de decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo sobre rendimentos relativos aos pagamentos recebidos pelos membros da magistratura da Bahia.

Um questão importante que nos ajuda a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara a quo descrever em seu voto, mesmo que citando acórdãos anteriores publicados pela mesma turma qual o seu entendimento acerca da natureza remuneratória das verbas "diferenças de URV". Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

Este caso de lançamento de ofício sobre verbas recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em razão de diferenças da conversão de moedas, no período de 1994 a 2001, tendo sido pagas diferenças, posteriormente, em 36 parcelas, nos anos de 2004, 2005 e 2006, não é matéria nova que se põe à análise deste Colegiado, havendo já uma convergência de entendimentos quanto ao cerne da questão, ou seja, a natureza da verba paga, o que, à guisa de exemplo, se observa nos Acórdãos 2801002.748, 2801002.648, 2801002.742 e 2801002.871, dentre outros.

Contudo, neste processo, os “Demonstrativos de Apuração” acostados aos autos em fls. 8/10 evidenciam que o imposto de renda foi calculado sobre valores pagos de forma acumulada, em cada um dos três anos ((rendimento declarado + R\$ 94.220,40) x 27,5% parcela a deduzir), conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (regime de caixa). [...]

Tendo sido citado sem a transcrição do trecho no recurso, destaco as decisões que esclareceram a natureza do pagamento.

No que tange à ilegitimidade da União para atuar como pólo ativo no presente procedimento administrativo fiscal, uma vez

que competiria aos Estados reclamar o imposto indevidamente não recolhido, nos termos do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal de 1988, importa ressaltar que o objetivo do disposto no mencionado artigo é a de promover a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados, sem afetar a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, III, da Constituição Federal.

O art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional CTN didaticamente explicita:

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos." (grifos acrescentados)

Assim, não implicando a repartição de receitas transferência da condição de sujeito ativo, rejeitase a ilegitimidade ativa da União reclamada pela autuada.

Ainda importa observar que nos autos deste procedimento administrativo fiscal não se está discutindo o destino do imposto de renda retido na fonte mas, sim, o fato de a recorrente ter omitido na declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Neste caso, cabe à contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Quanto ao caráter indenizatório dos valores recebidos, insta frisar que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo "proventos de qualquer natureza" é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, a contribuinte enquadrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de sua declaração de ajuste anual, exercícios 2005, 2006 e 2007, valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por entendê-las isentas de imposto de renda à luz do disposto na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado

Ou seja, embora entendesse o relator que a natureza da verba era remuneratória, o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STJ e posteriormente a do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS.

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do rendimentos recebidos pelos membros da magistratura da Bahia, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do recurso), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP e o RE 614.406/RS versam exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Aliás, até no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto

de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo

que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido.

Por fim, considerando: os termos do acórdão proferido que encaminhou pela nulidade, embora entendesse possuir natureza remuneratória a verba "Diferenças de URV"; a inexistência de embargos de declaração pelo sujeito passivo questionando qualquer omissão; bem como, a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial, encaminhado pelo provimento parcial do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade e que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS, não comportando mais discussão a incidência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente à título de diferenças de URV, contendo retornando o processo para câmara *a quo* para apreciação das demais questões: natureza da verba recebida a título de juros e exigibilidade da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, com retorno dos autos à turma *a quo* para apreciação das seguintes matérias: natureza da verba recebida a título de juros e exigibilidade da multa de ofício.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira